



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007183-31.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante YONE DAMASCENO MARTINS DE DEUS, é embargado PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007183-31.2024.8.26.0562/50000

Embargante: Yone Damasceno Martins de Deus

Embargada: Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

Comarca: Santos/SP - 10ª Vara Cível

Magistrado: Dr. José Alonso Beltrame Júnior

Voto nº 6.549

Embargos de declaração - Embargos da autora, apelada -

Alegação de omissão - Ausência do vício indicado no acórdão embargado que enfrentou a questão do valor devido à título de danos morais - **Embargante não recorreu da sentença, configurando inovação em sede de declaratórios a pretensão de majoração** - **Igualmente descabidos os efeitos infringentes para restabelecer a quantia fixada na sentença e que foram fundamentadamente reduzidos no acórdão** - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados na parte conhecida.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora, apelada, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu parcial provimento ao seu recurso.**

¹ Fls. 677/683 dos autos principais

A embargante sustenta² omissão quanto à gravidade excepcional dos fatos, com urgência oncológica, histórico de falhas sistêmicas no atendimento prestado, recusa liminar de cobertura, desestruturação emocional e a prova dos pagamentos, a ensejar a indenização por danos morais que foi reduzida no acórdão, que pretende a fixação em R\$25.000,00. Requereu o esclarecimento, com efeitos infringentes, e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos no tocante ao requisito da tempestividade, contudo, no mérito, devem ser rejeitados na parte que comporta conhecimento.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

A sentença havia condenado a ré em obrigação de fazer consistente no tratamento da autora e ao pagamento de danos morais no valor de dez mil reais; apenas a operadora de plano de saúde recorreu, para reforma integral da sentença ou, subsidiariamente redução do valor da indenização, e apenas nesse tocante, em parte, o apelo foi provido, observando as peculiaridades do caso concreto, conforme fundamentação nas laudas 6 e 7 do voto.

Assim, de início, a pretensão da autora, que não recorreu da sentença, pretender majorar os danos

² Fls. 01/05 do incidente 50000

morais fixados em sentença configura inovação em sede recursal, o que é defeso. Não se conhece dos declaratórios nesse ponto.

De outra banda, na perspectiva indireta de ver restabelecido o patamar fixado na origem, os declaratórios igualmente se mostram opostos em caráter desvirtuado, porque o v. acórdão enfrentou a questão da quantia devida pelo ato ilícito praticado pela ré, que ofendeu direito da personalidade da autora, e de maneira fundamentada reduziu a quantia fixada em sentença.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de omissão não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos na parte conhecida.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora